



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0081935-40.2012.8.19.19.0001**

Apelante 1: **Francisco José Santos Jacob**

Apelante 1: **Fátima Regina Santos Jacob**

Apelante 2: **Marcia Soares**

Apelado 1: **os mesmos**

Apelado 2: **Espólio de Miguel Angelo Santos Jacob rep/p/s/inv**

Priscilla Regina Soares Jacob Rodrigues

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulação de negócio jurídico e proposta por **Márcia Soares** em face de **Fátima Regina dos Santos Jacob, Francisco José Santos Jacob e Miguel Ângelo Santos Jacob**, alegando que viveu em união estável com o terceiro réu por 27 anos, sendo que o casal se separou definitivamente em fevereiro de 2008, quando assinaram acordo extrajudicial para partilha dos bens. Sustenta que foi enganada, na medida em que grande parte do patrimônio do terceiro réu foi alienada em favor de seus irmãos, ora primeiro e segundo réus, como forma de evitar que se comunicassem à autora. Narra que o terceiro réu cedeu não só bens do casal, como também as cotas das sociedades Nova Vitória Comercial de Medicamentos Hospitalar Ltda e Imperial Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Relatou que a operação societária acima aludida já foi objeto de contestação na Vara Empresarial pelo que pretende impugnar as demais transações, referentes aos outros bens móveis e imóveis do casal. Alegou também que o acordo celebrado

com o terceiro réu para dissolução da união estável previa o pagamento de quatro parcelas de R\$250.000,00, além de pensão de R\$ 18.000,00 durante dez anos, além do custeio das despesas da residência onde morava a autora com a família.

A autora apresentou a fls. 9-21 lista dos imóveis adquiridos pelo terceiro réu, e vendidas em suposta fraude a terceiros. Alegou que o imóvel onde reside, situado no Condomínio Novo Leblon, foi adquirido no curso da união estável, mas registrado em nome do segundo réu, que não possuía recurso para comprar imóvel tão dispendioso. Do mesmo modo, narrou que a casa situada no Condomínio Mandala e o sítio situado em Paraíba do Sul foram adquiridos no curso da união estável em nome da primeira ré de forma fraudulenta. Afirmou também que a empresa Nova Vitória possuía saldo em conta de cerca de seis milhões de reais à época da separação do casal, sendo certo que tal importância foi sacada de forma ardilosa, para fraudar a partilha de bens. Apontou a compra de quatro veículos no nome dos primeiro e segundo réus no curso da união estável. Por fim, sustentou que há suspeita de que o terceiro réu se desfez dos cavalos de corrida que detinha junto ao Jockey Club. Requereu a anulação de todas as operações acima narradas, na forma do art. 166, inciso VI, do Código Civil.

Ata de audiência de conciliação a fls. 155 (id. 160), consignando a ausência dos réus.

Contestação do terceiro réu a fls. 160-173 (id. 166), onde alegou preliminar de incompetência do Juízo e inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o acordo de dissolução de união estável foi

assinado em 21/02/2008, sendo certo que somente em 1503/2012 a parte autora ajuizou a presente ação. Afirmou que não pode a autora simplesmente arrepender-se de acordo regularmente firmado. Narrou que em 2007 a sociedade Nova Vitória teve que encerrar suas atividades devido a uma denúncia do Ministério Público, o que gerou forte crise financeira ao então casal. Alegou que, em decorrência da crise, foi obrigado a se desfazer de parte do patrimônio, inclusive imóveis, do que tinha a autora total ciência.

Contestação da primeira ré e do segundo réus a fls. 175-186 (id. 181), onde alegaram, em síntese e preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência do Juízo e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram que foi celebrado acordo de dissolução de união estável válido entre autora e terceiro réu, pelo que não pode a primeira ré responder aos pleitos autorais.

A decisão de fls. 194 (id. 200) suspendeu o feito até decisão na exceção de incompetência.

Consta a fls. 196 (id. 202) a remessa do feito ao Juízo Regional de Madureira.

A decisão saneadora a fls. 206 (id. 221) rejeitou e preliminar de inépcia da inicial. Deferiu as provas requeridas e nomeou perito.

Noticiado o falecimento do terceiro réu, Miguel Angelo Jacob, a fls. 261 (id. 282), com decisão a fls. 263 (id. 284) suspendendo o feito.

Consta a fls. 276 (id. 297) o ofício da 2ª Vara de Família de Belford Roxo, encaminhando cópia da sentença proferida no processo nº 0028060-71.2011.8.19.0008 e do acordo extrajudicial a fls. 281-283.

Manifestação da inventariante do espólio a fls. 367-372 (id. 394), reconhecendo a existência de fraude e concordando com o pedido formulado.

A decisão a fls. 414 (id. 445) homologou a desistência da prova pericial, designando audiência de instrução e julgamento.

Ata de audiência de instrução e julgamento a fls. 452-453 (id. 483), consignando as oitivas e a apresentação de alegações finais, reportando-se aos argumentos deduzidos.

A sentença de fls. 488-492 (id. 488) julgou parcialmente procedentes os pedidos, conforme dispositivo a seguir:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar INEFICAZ a compra e venda dos seguintes imóveis, realizadas em favor do segundo réu Francisco José Santos Jacob: Rua Sernambetiba 6250, apto.917; Avenida Sernambetiba

2930, bloco 4, aptº 1402; Rua Desembargador Paulo Afonso 1120, apto 101.

Declaro nula a compra e venda realizada em favor da primeira ré Fátima Regina dos Santos Jacob dos seguintes imóveis, por simulação: Sítio Espera Feliz Queima Sangue 959, Vila Salutaris, Paraíba do Sul; Rua Engenheiro Braulio Eugenio Muller no. 185, Barra da Tijuca. Declaro nula a compra e venda em favor de Francisco José Santos Jacob, por simulação, do imóvel da Rua Fala Amendoeira no.981, Barra da Tijuca. Oficiem-se aos respectivos Ofícios de Registro de Imóveis, para que averbem a nulidade da compra em venda efetuado em favor dos mencionados adquirentes, anotando-se como real proprietário Miguel Ângelo Santos Jacob, adquirente do negociado jurídico que se procurou simular. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno os réus ao pagamento de 213 das despesas processuais, bem como honorários advocatícios na base de 10% sobre 213 do valor da causa. Condeno a parte autora ao pagamento de 1/3 das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre 1/3 do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3". Do CPC Após o em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I."

Os réus ofereceram embargos de declaração a fls. 462-467 (id. 493), com contrarrazões da autora a fls. 471-472 (id. 502), rejeitados pela decisão de fls. 473-474 (id. 504).

Os réus apelaram a fls. 475-483 (id. 506), alegando o descabimento da gratuidade de justiça deferida à autora. Sustentaram o encerramento da empresa Nova Vitória. Mencionaram que não há clara delimitação de titularidade dos direitos, eis que havia total harmonia entre os recorrentes e o irmão assassinado, sem a preocupação à época em definir e delimitar a contribuição e titularidade sobre as quotas empresariais (Nova Vitória/IMPERIAIMED). Destacaram que, na maioria das empresas familiares é muito comum a confusão entre o patrimônio dos sócios (e de seus familiares) com o patrimônio da empresa. Apontou que a relação familiar (recorrentes e irmão falecido) funcionava como uma sociedade de fato, eis que as atividades empresariais eram exercidas pela tríade, sem, contudo, haver se constituído segundo os dispositivos legais. Salientaram que a operação policial destruiu a empresa Nova Vitória. Requereram a revogação da gratuidade de justiça deferida à autora, a declaração de incompetência absoluta como invocada na contestação, o declínio do processo à Vara de Família. Por fim, postularam o reconhecimento por meio do depoimento pessoal dos recorrentes sobre o estado das coisas, combinado ao conjunto probatório, as quais indubitavelmente correspondiam a uma tríade, em cuja construção patrimonial compreende o seu fracionamento em partes iguais, porquanto a relação familiar transcendia simplesmente o formalismo societário, e não que a totalidade do patrimônio pertencia tão-só a Miguel Ângelo Santos Jacob.

A autora recorreu a fls. 486-492 (id. 517), ressaltando que a responsabilidade civil dos apelados ficou demonstrada. Mencionou que a sentença deixou de apreciar e condenar o primeiro e segundo réus

apelados, quanto à nulidade da compra e venda de uma das matrículas do imóvel de Engenheiro Paulo de Frontin (matrícula 411, bem como de converter em perdas e danos, a venda dos demais bens móveis e imóveis que foram adquiridos pelos compradores de boa-fé e demais bens também que foram vendidos, pois os valores foram pagos aos primeiro e segundo apelados.

Contrarrrazões dos réus a fls. 497-501 (id. 528), pugnando pelo desprovemento do apelo da autora.

Consta a certidão cartorária a fls. 493 (id. 502), afirmando a irregularidade no recolhimento das custas da apelação de fls. 475-485, com manifestação de Fátima e outros a fls. 494 (id. 525), juntando GRERJ a fls. 484 (id. 515).

Constam a fls. 497-501 as contrarrrazões dos réus, pugnando pelo desprovemento do apelo da autora.

Consta a fls. 502 (id. 533) a certidão cartorária, afirmando a irregularidade no recolhimento das custas referentes à apelação da parte ré a fls. 475-485.

Consta a fls. 502-v (id. 534) a certidão cartorária, afirmando a não manifestação da autora em contrarrrazões.

Consta no id. 535 a informação de digitalização do feito.

O despacho de fls. 547 (id. 547) determinou a regularização do preparo em dobro, sob pena de deserção.

Manifestação dos réus a fls. 548, informando que juntaram a GRERJ eletrônica no id. 526, no valor de R\$ 114,16, referente à diferença de custas.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2025.

Des. Elton M. C. Leme
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0081935-40.2012.8.19.19.0001**

Apelante 1: **Francisco José Santos Jacob**

Apelante 1: **Fátima Regina Santos Jacob**

Apelante 2: **Marcia Soares**

Apelado 1: **os mesmos**

Apelado 2: **Espólio de Miguel Angelo Santos Jacob rep/p/s/inv
Priscilla Regina Soares Jacob Rodrigues**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL QUE SE AFASTA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA. ALIENAÇÃO DE BENS PELO EX-CONVIVENTE DA AUTORA EM FAVOR DE SEUS IRMÃOS COM O OBJETIVO DE EVITAR A COMUNICAÇÃO À EX-COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO. INEFICÁCIA DE VENDA DE IMÓVEIS AO SEGUNDO RÉU. SIMULAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEIS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RÉ. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. INEFICÁCIA DE VENDA AO SEGUNDO RÉU EM RELAÇÃO AO IMÓVEL RURAL QUE NÃO FOI OBJETO DE ARREMATAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. PEDIDO GENÉRICO DE NULIDADE DA ALEGADA ALIENAÇÃO DOS

DEMAIS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.
DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS.
PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO
PELA AUTORA. 1. Ação de anulação de negócio
jurídico amparada em alegado conluio entre os réus, que
são irmãos, no que se refere à venda de bens imóveis e
móveis de propriedade do terceiro réu, com objetivo de
evitar a comunicação à companheira, fraudando o direito
à meação da autora. 2. Uma vez que a suscitada nulidade
de negócio jurídico ensejará a ineficácia das referidas
alienações e o reconhecimento de evidente violação ao
direito de titularidade da apelada, alcançando terceiros,
em nada se relacionando com a competência do Juízo de
Família para a partilha dos bens do ex-casal, e tão pouco
do juízo orfanológico, como mencionado na apelação,
afasta-se a alegada incompetência do juízo cível. 3. Não
havendo provas de que a parte que conta com a gratuidade
da justiça possui condições de arcar com as despesas do
processo, impõe-se a rejeição da impugnação à concessão
do direito, reiterada pelos réus na apelação. 4. Todos os
imóveis listados na inicial foram adquiridos na constância
da união estável havida entre a autora e o terceiro réu, já
falecido, muito embora não tenham constado do monte
partilhado por ocasião do rompimento da união estável.
5. Restou demonstrado nos autos que os negócios
impugnados pela autora foram celebrados pelo ex-
companheiro com seus irmãos, por meio de simulação,
com a finalidade exclusiva de excluir tais bens imóveis

da partilha, retratando desvio patrimonial em prejuízo do direito à meação, verificando-se ainda que réus, irmãos do falecido ex-companheiro, não possuíam situação financeira compatível para a aquisição de tantos bens, somado ao fato de que imóveis foram alienados em valor muito inferior ao de mercado à época. 6. Vendas dos imóveis enumerados na sentença que são ineficazes em relação à autora, pelo que deverão passar a integrar o monte a ser partilhado no Juízo competente, por ocasião da separação do casal, como apontado na sentença. 7. Alegações dos réus no seu recurso de que a transferência dos imóveis se deu a fim de evitar sua absorção pelas dívidas decorrentes do fechamento das empresas e da operação policial deflagrada e que a informalidade decorria da relação harmoniosa entre os apelantes e o irmão assassinado (o terceiro réu), que não se mostram aptas a afastar o direito da autora, na condição de ex-companheira do terceiro réu, à anulação dos negócios jurídicos impugnados, posto que eivados de vício. 8. Não tendo sido arrematado nos autos em tramitação perante a justiça trabalhista, impõe-se declarar a ineficácia em relação à autora da alienação do imóvel situado no perímetro rural em Engenheiro Paulo de Frontin, eis que não consta penhora anterior à liminar deferida nos autos em apenso. 9. Impossibilidade de se acolher a pretensão da autora de anulação quantos aos demais bens imóveis e móveis e de conversão em perdas e danos porque deduzida de modo genérico e sem detalhamento e comprovação dos bens no presente feito. 10. Majoração

dos honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais impostos aos réus, no percentual de 5%.

11. Desprovimento do recurso interposto pelos réus e provimento parcial do apelo interposto pela autora.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0081935-40.2012.8.19.0001**, originária da 1ª Vara Cível Regional de Madureira – Comarca da Capital, julgada na sessão de 06/08/2025, em que figuram como apelantes 1 **Francisco José Santos Jacob e Fátima Regina Santos Jacob**, apelante 2 **Marcia Soares**, como apelado 1 **os mesmos** e apelado 2 o **Espólio de Miguel Angelo Santos Jacob**, representado por sua inventariante **Priscilla Regina Soares Jacob Rodrigues**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento parcial ao apelo interposto pela autora**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Conheço os recursos, pois presentes os requisitos, uma vez que os réus recolheram a diferença das custas apontada, conforme GRERJ no id. 526, sendo deferida à autora a gratuidade de justiça.

Inicialmente, com relação à suscitada incompetência do juízo cível, ao argumento de impossibilidade de julgamento fora da esfera da Vara de Família e aplicação da Súmula 370 deste Tribunal, esta não prevalece.

Note-se que a presente ação de anulação de negócio jurídico se ampara em alegado conluio entre os réus, que são irmãos, no que se refere à venda de bens imóveis e móveis de propriedade de Miguel Ângelo, com objetivo de evitar a comunicação à companheira, fraudando o direito à meação da autora.

Desse modo, a suscitada nulidade de negócio jurídico ensejará a ineficácia das referidas alienações e o reconhecimento de evidente violação ao direito de titularidade da apelada, alcançando terceiros.

Como bem salientou-se na sentença, o acordo de dissolução de união estável foi anulado por sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Belford Roxo. O entendimento daquele Juízo foi no sentido de que o falecido Miguel Ângelo agiu com má-fé, ocultando parte do seu patrimônio de forma dolosa, para fins de prejudicar a autora na partilha dos bens do casal. Portanto, tem-se por certo que a existência do acordo extrajudicial não consiste em impeditivo para o reconhecimento dos pedidos ora formulados, tampouco implica em ausência de interesse de agir.

E na decisão que rejeitou os embargos de declaração (id. 504-505), pontuou-se que a questão da incompetência foi devidamente

abordada na sentença, já que este Juízo entendeu que cabe ao Juízo Cível a análise de eventual vício dos negócios jurídicos impugnados, em nada se relacionando com a competência do Juízo de Família para a partilha dos bens do ex-casal. E tão pouco o juízo orfanológico, como mencionado na apelação.

Ademais, verifica-se que a pretensão de anulação envolve terceiros, na condição de litisconsortes passivos, no caso, os irmãos do falecido convivente, razão pela qual o juízo cível se afigura competente para o julgamento.

Desse modo, rejeita-se a preliminar de incompetência do juízo cível.

Noutro ponto, os réus apelantes alegaram que a autora não faz jus à gratuidade de justiça, ao argumento de que não comprovou sua incapacidade financeira.

Não obstante a alegação de que a autora recebeu verba milionária decorrente do acordo de dissolução de união estável, cujos pagamentos teriam ocorrido entre fevereiro de 2008 a setembro de 2011, os réus não comprovaram sua assertiva.

Com efeito, não consta nestes autos nenhum elemento hábil a comprovar que a autora recebeu tal verba e tão pouco que possui condição de arcar com as despesas processuais.

Ressalte-se que consta nos autos que o acordo de união estável foi anulado pelo juízo familiar de Belford roxo, o que afasta a

alegação dos réus de que a autora recebeu quantia milionária decorrente da separação.

Pontue-se que a capacidade financeira é aferida quando do requerimento, e na declaração de imposto de renda do ano de 2011, acostada com a inicial a fls. 34-38 (índexes 27-144) consta rendimento anual no total de R\$ 21.600,00 e bens e direitos no total de R\$ 36.000,00.

A propósito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que é ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita”*, conforme espelhado no AgInt no REsp n. 1.983.899/MG, sendo relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, publicado no DJe de 11/4/2023.

Desse modo, afasta-se a impugnação à gratuidade de justiça, porquanto não ficou comprovado nos autos que a autora possui condições de arcar com as despesas processuais.

No mais, pretende a autora, que viveu em união estável com o terceiro réu por 27 anos, ocorrendo a separação definitiva em fevereiro de 2008, a anulação de negócio jurídico de alienação de bens móveis e imóveis, como forma de evitar que se comunicassem à autora.

Por sua vez, os réus apelantes alegam que a relação familiar transcendia simplesmente o formalismo societário, pelo que a totalidade do patrimônio não pertencia tão-só a Miguel Ângelo Santos Jacob, mas aos demais familiares.

Todavia, não subsistem as alagações dos réus no seu apelo. Com efeito, nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu comprovar fato desconstitutivo do direito autoral, ônus dos quais os réus não se desincumbiram.

Observe-se que, em consonância ao disposto no art. 167 do Código Civil, a simulação constitui causa de nulidade de negócio jurídico, consistindo em uma declaração de vontade intencionalmente falsa e ardilosa, com o objetivo de aparentar negócio diverso do desejado pelos contratantes.

Para o reconhecimento da simulação, é necessário que se comprove um real desacordo com a realidade ou entre a vontade declarada e a vontade interna dos agentes que participaram do negócio jurídico, com claro intuito de fraudar a lei e ou prejudicar terceiros. Ou seja, na simulação, as partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir e prejudicar terceiros.

Na hipótese em exame, ficou demonstrado nos autos que os negócios impugnados pela autora foram celebrados pelo ex-companheiro com seus irmãos com a finalidade exclusiva de excluir tais bens imóveis da partilha, retratando desvio patrimonial em prejuízo ao direito à meação com manifesta simulação, uma vez que os réus não possuíam situação financeira compatível para a aquisição de tantos bens, somado ao fato de que imóveis foram alienados em valor muito inferior ao efetivo valor que possuíam à época.

Como bem apontou a sentença todos os imóveis listados na inicial foram adquiridos na constância da união estável, muito embora

não tenham ingressado no monte partilhado por ocasião da separação do casal (meação). Verifica-se que todos os referidos bens faziam parte dos bens comuns do casal, tendo sido vendidos a terceiros, sendo quase a totalidade ao segundo réu Francisco José Santos Jacob. Pela análise da farta documentação acostada aos autos, nota-se o segundo réu não tinha patrimônio suficiente para a aquisição de tantos imóveis. Não há registro de rendimentos ou *prolabore* suficientes para justificar a aquisição de número tão elevado de imóveis do próprio irmão. Sendo assim, considerando-se sobretudo a anulação do acordo celebrado em 21/02/2008, parece evidente que os imóveis adquiridos pelo falecido Miguel na constância da união estável devem ser incluídos no monte para fins de partilha de bens do casal, em que pese as alienações havidas posteriormente, com nítido intuito de ocultar patrimônio de credores, ou mesmo da própria parte autora. Portanto, nota-se que o falecido Miguel Ângelo alienou diversos imóveis comuns do casal sem o consentimento da autora. Tratava-se de bens comuns, que não contaram com a participação da autora, coproprietária, o que implica dizer que as respectivas vendas são inoponíveis à parte prejudicada.

Vale ressaltar que no caso em tela não há a figura do terceiro de boa-fé. Conforme já dito, a maioria dos imóveis foi alienada em favor do segundo réu, irmão de Miguel Ângelo, conhecedor da realidade pessoal deste último, e da condição das empresas da família. Não pode, portanto, alegar desconhecimento ou boa-fé, pelo que as vendas devem ser tidas como ineficazes em relação à autora.

Nesse sentido, as vendas dos imóveis enumerados na sentença são ineficazes em relação à autora, pelo que deverão passar a

integrar o monte a ser partilhado no Juízo competente, por ocasião da separação do casal.

Cumpre salientar que é obrigatoriedade legal das partes em manter a transparência nas relações jurídicas travadas, porquanto constitui premissa maior, inserida no padrão social de conduta, o comportamento probó dos contratantes tanto nas tratativas quanto na execução das obrigações assumidas. Devem as partes agir de forma leal, sem abusar ou obstruir a execução da avença, abstendo-se de causar ou auferir vantagem indevida ou excessiva, de modo que as obrigações contraídas atinjam sua finalidade precípua de cumprir fielmente o contrato e atender aos interesses daqueles que integram a relação.

Importante notar que a nulidade dos negócios jurídicos em tela possui amparo na hermenêutica imposta às relações privadas, em que valores sociais constitucionais - dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva, confiança, valor social do contrato - abrandam a força vinculante dos contratos, *pacta sunt servanda*.

Assim, as alegações dos réus no seu recurso de que a transferência dos imóveis se deu a fim de evitar sua absorção pelas dívidas decorrentes do fechamento das empresas e da operação policial deflagrada e que a informalidade decorria da relação harmoniosa entre os apelantes e o irmão assassinado (o terceiro réu), não se mostram aptas a afastar o direito da autora, na condição de ex-companheira do terceiro réu, à anulação e ineficácia dos negócios jurídicos impugnados, posto que eivados de vício.

Importante salientar que na sentença proferida nos autos da medida cautelar em apenso (índexes 427-429), que confirmou a liminar de arresto deferida, o juiz titular destacou que “*a procedência do pedido formulado na ação principal em apenso, aliada à anulação do acordo extrajudicial de partilha pelo Juízo de Família de Belford Roxo, e do acolhimento pelo Juízo Empresarial da tese de fraude nas cessões das cotas das empresas Nova Vitória e Imperialmed, indicam a necessidade de salvaguardar-se os patrimônios a que faz jus a autora*”.

Com relação ao apelo da autora, esta alegou a nulidade da compra e venda de uma das matrículas do imóvel de Engenheiro Paulo de Frontin (matrícula 411), ao argumento de que o referido imóvel, possui três matrículas, 411, 412 e 413. Destacou que, como o próprio arrematante do referido imóvel menciona nos autos, este somente adquiriu as matrículas 412 e 413, ou seja, não adquiriu o imóvel em sua totalidade, razão pela qual, no tocante à matrícula 411, deverá ser considerada nula a compra e venda para o segundo réu, ora apelante, pugnando, pela conversão em perdas e danos, caso o referido imóvel tenha sido vendido pelo segundo apelado.

Ressalte-se que o terceiro réu adquiriu três imóveis situados no perímetro rural do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, descritos na escritura de compra e venda de fls. 290-294 (índexes 297-340).

Note-se que nos índices 395-395 e 396-404 (fls. 354-355 e fls. 356-364) dos autos do processo nº 0453958-42.2011.8.19.0001, medida cautelar de arresto em apenso, consta a certidão comprovando que houve apenas a aquisição dos imóveis sob a matrículas 412-A e 413

(fls. 356), mediante arrematação perante a justiça trabalhista. Tanto assim, que o juízo de origem determinou a expedição de ofício ao Cartório do Ofício Único - Registro Geral de Imóveis de Engenheiro Paulo de Frontin, unicamente para que sejam canceladas as averbações dos gravames determinadas pelo Juízo, constantes dos registros AV-3412 e AV-3-413, das matrículas 412A e 413, conforme ofício no id. 413 da cautelar em apenso.

Desse modo, com relação ao primeiro imóvel constante na referida escritura, cadastrado no INCRA sob o código nº 519014000230, situado no perímetro rural em Engenheiro Paulo de Frontin, impõe-se declarar a ineficácia da alienação em relação à autora, uma vez que não consta nos autos ter sido objeto de penhora anterior à liminar deferida nos autos da cautelar em apenso.

Com relação à pretendida conversão em perdas e danos referente à venda dos demais bens móveis e imóveis, ao argumento de que os valores foram pagos aos primeiro e segundo apelados, esta não pode ser acolhida. Isso porque não há como se acolher pretensão genérica de nulidade de negócio incerto e indeterminado referentes aos demais bens móveis e imóveis, posto que que inexistente comprovação nos autos quanto às mencionadas alienações e especificação de tais bens.

Note-se que a sentença decidiu quanto aos veículos aludidos na inicial, que as alegações não vieram acompanhadas da documentação pertinente. Ressaltou que não dispõe o Juízo das datas e documentações de alienação dos referidos bens, respectivos valores e demais informações que permitam avaliar eventual nulidade ou qualquer outra invalidade dos respectivos negócios jurídicos. Por fim, quanto aos

cavalos de corrida, igualmente não há sequer informação segura acerca da alienação daqueles, motivo pelo qual não estão abrangidos pelo pedido de anulação formulado.

Portanto, não prospera a pretensão da autora de nulidade e de conversão em perdas e danos efetuada de modo genérico e sem detalhamento e comprovação dos bens no presente feito.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso interposto pelos réus**, e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais impostos aos réus em 5%, totalizando 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e **dar provimento parcial ao apelo interposto pela autora**, para declarar ineficaz em relação à autora a compra e venda referente ao primeiro imóvel descrito na escritura de compra e venda nos indexes 297-340 (fls. 290-293), situado no perímetro rural do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, cadastrado segundo o código nº 519014000230, mantida, no mais, a douta sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2025.

Des. Elton M. C. Leme

Relator